



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 35/2025 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto do projeto: Dispõe sobre a concessão de subvenção à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 349.1.2025/SAJ/WTBM

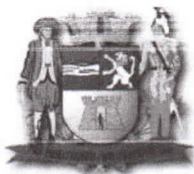
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Subvenção Social. Santa Casa de Misericórdia. Arts. 30, I, e 167 CF/88 e Arts. 60 e 40, IV da LOM. Lei 4320/64. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso Florêncio de Souza, pelo qual se busca conceder subvenção social em favor da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é efetivar o custeio orçamentário do déficit financeiro da entidade através subvenção social.

3. Sustentou ainda o Chefe do Executivo que é dever do Estado e direito do cidadão a manutenção dos serviços públicos de saúde.



V.m

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Foram apresentados documentos a fim de respaldar financeiramente a propositura.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

6. Já o art. 60 da Lei Orgânica do Município (LOM) estabelece que compete ao Prefeito defender os interesses da Municipalidade.

7. Cabe ao Prefeito assegurar o interesse público, inclusive quanto à efetiva prestação dos serviços de saúde no Município, e é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a propositura de leis que disponham sobre matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 40, IV, LOM).

8. A Constituição Federal, em seus artigos 196 e 197, trata do direito à saúde e do dever que cabe ao Poder Público na garantia de acesso a tal serviço essencial:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei,



10_m

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

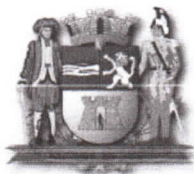
9. A Lei 4320/64, por sua vez, define **subvenções** como sendo transferências correntes as dotações para despesas, às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, distinguindo-se como **Subvenções Sociais as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa**, e Subvenções Econômicas as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola e pastoril (art. 12, § 3º).

10. A mesma norma supramencionada estabelece que "fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica" (art. 16).

III. DA CONCLUSÃO

11. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

12. O projeto deverá ser encaminhado às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; e c) Saúde e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

13. Caso remetida ao Plenário, a propositura deverá ser submetida a turno único de votação, com aprovação mediante voto da maioria simples dos Vereadores.

14. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 07 de outubro de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO